



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica Fis. 36 Pública
--

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 092/05

Em, 12/04/05

Ref.: PI nº 0201641-9

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. PATENTE
DEPÓSITO POR
PROCURADOR FEDERAL. A
LEI Nº 9.469/97, EM SEU
ARTIGO 9º, DISPENSA A
APRESENTAÇÃO DE
PROCURAÇÃO.**

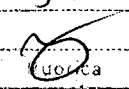
Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Diretoria de Patentes solicita orientação a esta Procuradoria sobre o contido no Ofício SESI/PROJUR/Nº 005/05, em que o interessado na patente em epígrafe requer o cancelamento do despacho de seu arquivamento, publicado em 21/12/2004, na RPI nº 1772.

O privilégio em foco foi depositado em 17/04/2002, por procuradores federais que representam o CNPq.

Em 11/06/2002, foi feita a notificação do referido depósito, por meio da RPI nº 1640.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria
Jurídica
Fls. 37


Ocorre que, em 17/02/2004, por intermédio da RPI nº 1728, o depositante foi comunicado que deveria apresentar cópia autenticada da procuração, baseado no artigo 216, § 1º, da LPI.

Entretanto, impende consignar que na ocasião do depósito do privilégio em apreço foi anexada cópia reprográfica da procuração que habilitava os procuradores federais, Dr. Airton Rocha Nóbrega e Dr. Eury Pereira Luna Filho, a representarem o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, junto ao INPI, como se vê às fls. 10.

Segundo o arrazoadado em estudo, a aludida procuração foi devidamente conferida e atestada por um servidor do CNPq. Logo, a formulação de tal exigência consubstanciaria uma injustiça, na medida em que o servidor público detém fé-pública.

Apesar disso, o CNPq protocolizou, em 29/06/04, sob o nº 000296, a juntada de outro instrumento de mandato, de novo cópia reprográfica, com reconhecimento certificado por servidor público daquela entidade.

Vê-se, contudo, que o CNPq cumpriu a mencionada exigência extemporaneamente, já que dispunha até 17/04/04 para atendê-la e somente a apresentou no INPI em 29/06/04, isto é, quase 2 meses e meio depois de seu termo.

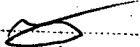
Verifica-se, ainda, do requerimento em análise, que outros fatos ocorreram durante o "iter" administrativo deste processo, a saber: intimação incorreta, em virtude de falha na indicação do procurador habilitado, entre outros.

É o relatório.

Pois bem. De tudo que aqui vai exposto, merece relevo, o fato de que os representantes legais do depositante – CNPq – são Procuradores Federais, em exercício naquela entidade governamental criada pela Lei nº 6.129, de 06/11/74, como FUNDAÇÃO PÚBLICA, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria
Jurídica
Fis. 38
 Rubrica


de 1993, dispensa os Procuradores Federais da apresentação de procuração, nos termos de seu artigo 9º, a saber:

“Art. 9º -A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.”

Como o artigo em questão, libera o Procurador Federal de apresentar o respectivo instrumento de mandato no exercício de suas funções perante o Juízo, firmo entendimento no sentido de que, por uma questão de interpretação lógica, está dispensado, também, de apresentá-lo, no âmbito administrativo, aplicando-se a máxima jurídica *“In eo quod plus est semper inest et minus”* – *“Quem pode o mais, pode o menos”* – (Carlos Maximiliano, in *“Hermenêutica e Aplicação do Direito”*, Forense, 10ª Ed., p. 245).

Sendo assim, concluo pela procedência do pedido, anulando-se a exigência formulada na RPI nº 1726, em 17/02/2004, como igualmente, a decisão de arquivamento do PI em apreço, prosseguindo-se no seu exame técnico, por inobservância ao Princípio da Legalidade.

É como me parece, salvo melhor juízo.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

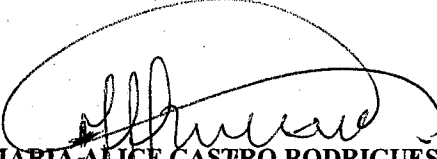
Procuradoria Jurídica
Fls. _____

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-0201641-9.

Em 29.04.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 092/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
A DIRPA.
Em 03.05.05


Mauro Sodré Mela
Procurador Geral em exercício
Mat. SIAPE 449601